

Colatina, 19 de julho de 2019

OF. GAPRE 648/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sobre as providências requisitadas através do Requerimento nº 128/2019, estamos encaminhando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Solicitamos dessa Presidência que as informações ora prestadas sejam levadas a apreciação do edil interessado.

Atenciosamente,



SÉRGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Eliesio Braz Bolzani

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

Nesta.

23/07/19
PC

A SEMURH
Ed 11/07/2019
/

Processo: nº 18098/2019

Origem: Gabinete do Vereador

Interessada: José Luiz Muniz Araújo

Assunto: Solicitando Esclarecimento

Atendendo a solicitação do nobre vereador somos por informar que o parecer nos processos de insalubridade dos Auxiliares de Serviços Gerais (ASG) lotados na Secretaria Municipal de Educação, foram submetidos à Procuradoria Municipal para análise e parecer e os pedidos foram INDEFERIDOS, conforme entendimento pacificado do E. TST, o serviço de limpeza de sanitários não está enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Segue cópia do parecer de um dos processos analisados pela Procuradoria Geral Municipal do nº 22.832/2018.

Colatina, 18 de julho de 2019.


Jorge Luiz Pereira
Secretário Municipal de Recursos Humanos

PARECER

Cópia dos despachos

Processo nº. 22.832/2018

Interessado: SIRLEI DA PENHA BENINCA VENTURI

Assunto: Solicita Pagamento de Adicional de Insalubridade

Cuidam os autos de requerimento da servidora SIRLEI DA PENHA BENINCA VENTURI, servidora pública municipal, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora da CTPS nº 75939, no qual pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade.

A Procuradoria Municipal tem se manifestado pelo encaminhamento dos autos ao setor competente a fim de que fossem informações e adoção de medidas sobre a utilização de EPI's, a adoção de medidas de segurança de prevenção e neutralização dos riscos, e expedição laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho devidamente habilitados.

É o Relatório.

Por outro lado, em recente demanda judicial **Processo nº RTOrd-0000753-93.2018.5.17.0141**, promovida por diversos servidores municipais ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, representados pelo SISPMC na qual o Município de Colatina figurou como Réu, o TRT da 17ª Região decidiu que a atividade de Auxiliar de Serviços Gerais não está configurada como insalubre, não estando enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, indeferindo, por este motivo o pagamento do adicional de insalubridade.

O TRT da 17ª Região tem decidido em de forma repetitiva sobre o tema de recolhimento de lixo nas escolas, decidindo pelo indeferimento dos pedidos de adicional aqui pretendido por não ser executada de forma permanente a coleta de lixo:

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 0000453-47.2015.5.17.0009 RO

RECORRENTE: ANA SANCHES, ANDRE DOS SANTOS SILVA, GIVANILDO MOURAO SOARES, MARIA LIZA VIANA DOS SANTOS, RODRIGO AQUINO DOS SANTOS

RECORRIDO: ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR LINO FARIA PETELINKAR

2.3.3. INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS

Os reclamantes postulam a reforma da sentença, a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, ao argumento de que limpavam os banheiros do aeroporto, local de grande circulação de pessoas, com a utilização de produtos químicos.

Sem razão.

O pagamento do adicional de insalubridade é devido quando o empregado trabalhar exposto a agentes que lhe possa prejudicar a saúde, conforme normas expressas da Consolidação das Leis do Trabalho: **Além disso, em razão das várias ações em que se busca o reconhecimento do adicional de insalubridade para auxiliares de serviços gerais que executam serviços de limpeza e coleta de lixo nas escolas, tenho decidido que, conforme entendimento pacificado do E. TST, o serviço de limpeza de sanitários não está enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.**

Do mesmo modo vêm decidindo os demais Tribunais, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho:


RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO DE USO COLETIVO. O Regional consignou comprovado que os reclamantes atuam na limpeza de banheiros de uso público do aeroporto de Vitória/ES. Contudo, indeferiu o adicional de insalubridade aos fundamentos de que as atividades laborais dos reclamantes eram diversificadas, sendo a limpeza dos banheiros do aeroporto apenas uma das tarefas desempenhadas; a empresa cumpria a legislação trabalhista relativa ao fornecimento dos EPIs. Processo: RR - 453-47.2015.5.17.0009 Data de Julgamento: 22/02/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de insalubridade. Destaco que a FICHA DE CONTROLE DE EQUIPAMENTO INDIVIDUAL - EPI deve ser assinada pelo servidor, devendo ser providenciado imediatamente pela Secretaria responsável.

Esse, porém, é o entendimento desta Assessora, o qual deve ser submetido à Procuradoria Municipal para apreciação. Caso a Procuradoria Municipal ratifique a decisão, o presente processo deverá ser encaminhado à Secretaria competente para o que entender necessário.

Colatina/ES, 10 de maio de 2019.


SCHEILA CÁSSIA GARCIA RODRIGUES
Assessora Jurídica Municipal
OAB/ES nº 17.145



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Gabinete

DECISÃO

PROCESSO 22.832/2018

Origem – Sirlei da Penha Benincá Venturi

Assunto – pgtº adicional de insalubridade

Diante da manifestação do Órgão Jurídico, **OPINO** pelo INDEFERIMENTO do pedido de pagamento de insalubridade.

Em, 05.06.2019.

SERGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

À Secretaria de Recursos Humanos,

Para que dê ciência a servidora acerca da decisão adotada, enviando inclusive, cópia do Parecer Jurídico.

Em, 05.06.2019.

ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Gabinete